



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO
16/07/2019

Processo Legislativo nº 41/2019

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei Executivo nº: 2.337 de 24 de junho de 2019.

Parecer jurídico nº: 15-AJ

O projeto de Lei nº 2.337 de 24 de junho de 2019 de autoria do Poder Executivo requer a autorização do Poder Legislativo para realizar a contratação em caráter temporário, e por excepcional interesse público de 01 (hum) professor de para as séries finais para a disciplina de ciências para atuar na Escola Municipal de Ensino Fundamental Senhor do Bom Fim.

Junto com o projeto de lei o Executivo encaminha a justificativa, o impacto financeiro que a apresenta contratação terá no orçamento municipal e mensagem retificativa com a alteração para contratação de professor de séries finais e na disciplina de ciência. .

Assim, nosso ordenamento jurídico traz como normativa norteadora para a investidura de cargo público o concurso, pois a Constituição Federal em determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, conforme determina o artigo 37 II da CF, ao dizer:

Art. 37 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da **contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. Assim reza a Constituição:

Art. 37 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A Lei Orgânica Municipal autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade de excepcional de interesse público, assim determinado em seu artigo 91:

Art. 91 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Conforme, consta na justificativa enviada pelo o Poder Executivo, a contratação se necessária tendo em vista que a atual professora precisou ser transferida para a Secretaria de Educação deixando assim de atender a Escola Senhor do Bom Fim.

Para tais contratações sugere-se que seja seguida a lista de homologação do Processo Seletivo Simplificado.

A educação é uma obrigação do Poder Público e proporcionar os meios para a sua efetivação é seu dever legal, desta forma não pode os alunos serem prejudicados por ficarem sem professores no meio do ano letivo.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo os princípios Constitucionais da Administração Pública e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 12 de julho de 2019.


Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

ID 883